



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.913909/2015-18
ACÓRDÃO	1202-001.414 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.INEXISTÊNCIA.

A comprovação da retenção do IRRF utilizado na apuração do saldo negativo do IRPJ dar-se-á como regra geral pelo informe de rendimentos e retenção fornecido pela fonte pagadora. Na ausência desse, outros elementos probantes podem ser acatados desde que demonstrem de forma inequívoca a retenção pleiteada. Planilhas desacompanhadas de lastro documental não são hábeis a atestar os valores questionados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituta integral) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de PER/DCOMP (08734.35462.071014.1.7.02-8007) pela qual o sujeito passivo requer o reconhecimento do saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2011 no valor original de R\$ 2.528.1229,69 para compensação com diversos débitos de acordo com as informações contidas no referido documento.

Em primeira apreciação, foi prolatado Despacho Decisório eletrônico (nº de rastreamento 099641413) pelo qual deixou de ser acatada, por falta de comprovação, uma parcela do IRRF, código 6190, no montante de R\$ 802.295,00; utilizada na composição do crédito pleiteado, sendo R\$ 793.280,15 que teria sido retido pela Caixa Econômica Federal (CEF) e R\$ 9.014,85 de responsabilidade do Banco do Brasil (BB).

O sujeito passivo interpôs Manifestação de Inconformidade pela qual traz, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

- Apesar de solicitado, não recebeu os informes de rendimentos retificados, eis que os valores constantes da base de dados da RFB não representam aqueles efetivamente retidos;
- A ausência dos comprovantes de retenção não invalida os valores utilizados, que são demonstrados pela relação das notas fiscais que geraram o crédito pleiteado;
- Compete à fonte pagadora, como responsável tributário, contestar que as retenções não foram realizadas ou retificar a DIRF com inclusão de todos os valores retidos;
- Apresenta quadros demonstrativos que indicam os valores retidos e relaciona as notas fiscais comprobatórias das receitas que geraram a retenção; e;
- Foi desconsiderado parte do IRRF do código 6147 sendo que, no caso da CEF, de um total retido no montante de R\$ 741.062,11, a recorrente utilizou a parcela de R\$ 422.073,91; restando um crédito de R\$ 318.988,20. Relativamente ao BB, de um total retido no montante de R\$ 10.298,22, foi utilizado um valor de R\$ 7.206,93, restando um crédito de R\$ 3.091,29.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 prolatou o Acórdão 104-001.205 pelo qual acolheu parcialmente a Manifestação de Inconformidade exclusivamente para reconhecer a equivalência entre os códigos 6190 e 6147 e, por esse motivo, acatar a utilização da parcela remanescente do código 6147, como pleiteado.

Entretanto, ressaltou que, de acordo com a DiRFs, o montante correto seria R\$ 657.720,79 (e não R\$ 741.062,11) para a CEF e R\$ 9.785,49 (e não R\$ 10.298,22) para o BB o que implicaria num IRRF remanescente de R\$ R\$ 235.646,88 (R\$ 657. 720,79 – R\$ 422.073,91) e R\$ R\$ 2.578,56 (R\$ 9.785,49 – R\$ 7.206,93); respectivamente, para cada uma dessas fontes pagadoras a ser utilizado na composição do saldo negativo do IRPJ aqui pleiteado.

Quanto aos demais argumentos de defesa, entendeu como improcedentes pela inexistência de documentação comprobatória.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na Manifestação de Inconformidade. Pleiteia a conversão do julgamento em diligência e afirma que apresentará um dossiê complementar para atender ao critério da DRJ solicitando uma dilação de prazo para essa tarefa tendo em vista as implicações decorrentes da pandemia.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob exame trata de juízo de valoração probante em relação à comprovação da retenção, pela fonte pagadora, de parte do IRRF utilizado na composição do saldo negativo do IRPJ pleiteado em pedido de compensação.

Como já explicitado no Relatório, em primeira apreciação, foi prolatado Despacho Decisório eletrônico pelo qual deixou de ser acatada, por falta de comprovação, uma parcela do IRRF, código 6190, no montante de R\$ 802.295,00; utilizada na composição do crédito pleiteado, sendo R\$ 793.280,15 que teria sido retido pela Caixa Econômica Federal (CEF) e R\$ 9.014,85 de reponsabilidade do Banco do Brasil (BB).

O acórdão recorrido, após ressaltar a não apresentação de documentos comprobatórios da defesa na Manifestação de Inconformidade, efetuou pesquisas junto às DIRFs apresentadas pela matriz e filiais da CEF e BB que prestaram serviços à recorrente e chegou a resultado que corroborou o teor do Despacho Decisório. Portanto, caberia à defesa trazer provas documentais que pudessem rechaçar essa conclusão.

Não foi o que ocorreu.

O elemento padrão para demonstrar o valor do IRRF é o Informe de Rendimentos e de Retenção do IRRF, fornecido pela fonte pagadora. A recorrente não trouxe aos autos qualquer documento dessa natureza.

Admite-se outras formas de comprovação dos valores em questão. A apresentação das notas fiscais emitida pela fonte pagadora onde constasse o valor da operação e a respectiva retenção, faria prova a favor da recorrente. Nenhuma nota fiscal foi trazida.

A escrituração da empresa, com registro da receita obtida e do valor retido, poderia ao menos criar o benefício da dúvida em favor da demandante. Mas também não foi apresentada.

Foram apresentadas apenas planilhas, desacompanhadas de qualquer lastro documental, com indicação do que seriam as notas fiscais e o faturamento com respectiva retenção. Mesmo que, por hipótese, as planilhas fossem examinadas sem embargo da ausência de documentos que as endossem, verifica-se que contém diversos lançamentos referentes aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010; enquanto os valores questionados envolvem exclusivamente o ano -calendário de 2011.

Com informações conflitantes e, mais importante, desacompanhadas de documentação lastreadora, não têm valor como elemento de prova.

Registre-se o descabimento do pedido de diligência de natureza protelatória, quando a recorrente teve várias oportunidades de apresentar o elementos de prova que entendesse necessários e não o fez, inclusive um suposto “dossiê” mencionado no recurso voluntário, que dependeria do fim das medidas restritivas da pandemia, o que já ocorreu há bastante tempo.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto